



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 3635/2023
REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 1582/2023
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal edição de norma determinando a construção de passagens de fauna, na Rua Barão do Rio Branco, no Centro de Petrópolis, para travessia segura de capivaras.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *Domingos Protetor*, o qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma determinando a construção de passagens de fauna, na Rua Barão do Rio Branco, no Centro de Petrópolis, para travessia segura de capivaras.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Domingos Protetor, que aponta a necessidade de edição de norma determinando a construção de passagens de fauna, na Rua Barão do Rio Branco, no Centro de Petrópolis, para travessia segura de capivaras.

Justifica o autor que “esta Indicação Legislativa tem como objetivo sinalizar ao Poder Executivo Municipal a necessidade de edição de norma determinando a construção de passagens de fauna, na Rua Barão do Rio Branco, no Centro de Petrópolis, para travessia segura de capivaras. Sabe-se que o Município de Petrópolis é também conhecido por suas famosas e lindas famílias de capivaras que vivem ao longo da Rua Barão do Rio Branco e outras regiões da cidade. Por outro lado, tem-se que a Rua Barão do Rio Branco é uma via de trânsito de veículos por demais perigosa para a travessia desses animais, sendo inúmeros os casos de atropelamentos, cuja consequência mais frequente é o óbito dessas espécies.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Art. 30**, inciso **I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro reproduz, por extensão, este regramento em seu **Art. 358**, inciso **I**, o qual dispõe sobre a autonomia municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Art. 358. Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum, com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), e com a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, destaco o **Art. 16**, § **3º** da Lei Orgânica do Município de Petrópolis.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Por fim, cabe ressaltar o **Art. 225**, inciso **VII**, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, que garante aos cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com a devida proteção e preservação da fauna e da flora.

Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Entretanto, há de esclarecer que o seguinte projeto poderia ter sido protocolado na forma de indicação simples, uma vez que a construção de uma passagem para a fauna local é matéria que não necessita da elaboração de projeto de lei, bastando a existência do juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, que poderá realizar a obra mediante dotação orçamentária própria.

Todavia, levando-se em consideração que *a maiori, ad minus*. Isto é, considerando a argumentação jurídica que estabelece que o que é válido para o mais, deve necessariamente prevalecer para o menos, ou quem pode o mais, pode o menos. Se o parlamentar pode propor/sugerir ao Poder a elaboração de um projeto de lei de sua competência exclusiva, também poderia utilizar-se de um instrumento mais amplo, como a Indicação Legislativa, para propor uma indicação simples.

Por todo o exposto, entendo que se trata de projeto obediente às normas legais, e inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da presente matéria em plenário.

Sala das Comissões em 03 de Maio de 2023

OCTAVIO S. C. DE SAMPAIO

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

GIL MAGNO

GIL MAGNO
Vogal

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR
Vogal